



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.720855/2011-24
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.770 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE DO CARF.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para aplicação da Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-003.682 proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de agosto de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 2:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Consolidado em 05/08/2011

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% COMO MULTA MAIS BENÉFICA ATÉ 11/2008. AJUSTE QUE DEVE CONSIDERAR A MULTA DE MORA E MULTA POR INFRAÇÕES RELACIONADAS À GFIP.

Em relação aos fatos geradores até 11/2008, nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 368 a 379, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 382 a 387, **para rediscutir a aplicação da multa de ofício após o advento da MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 (retroatividade benigna).**

Em seu **recurso**, **aduz a Fazenda**, em síntese, que:

a) autoridade fiscal deve aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte considerando os seguintes parâmetros: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009;

b) a respeito da forma correta para aferição da multa mais benéfica ao contribuinte, cumpre registrar que a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.027, de 22/04/2010, explicando qual é o procedimento adequado a ser utilizado;

c) no presente feito exige-se contribuições previdenciárias em cobrança dizem respeito a período anterior à data de 30 de novembro de 2008, estabelecida pela Instrução Normativa nº 1.207/2010 como marco divisor para análise da multa cabível.

*d) deve ser aplicado o disposto no inciso I, do art. 4º da citada instrução normativa, que determina a comparação entre os seguintes valores para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo: **a)** somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e **b)** multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.*

Devidamente intimada, a **Contribuinte** apresentou **Contrarrrazões**, fls. 451 e seguintes, alegando, sem síntese, que:

a) em face do reconhecimento judicial dos créditos dos PER/DCOMP, objeto do pedido, devem ser reconhecidos como pagos todos os valores decorrentes do presente auto, inclusive com as correções devidas e determinadas pela decisão da 1ª Vara Federal de Pato Branco, ou seja, as competências março/2004, janeiro/2005 a julho/2005, deverão ser compensadas para pagamento das competências relativas aos anos de 01/2006 à 12/2008;

b) pela decisão judicial, fica cumprida a totalidade da obrigação principal, sendo descabida a persistência do procedimento em relação à obrigação acessória;

c) considerando que a autoridade não efetuou o lançamento nos exato e determinado pela decisão judicial para compensação dos débitos, devem ser considerados quitados os débitos dos autos, pelos pedidos de compensação, sem qualquer multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa o presente sobre o Auto de Infração, lavrado em nome da pessoa jurídica identificada acima, em 02/08/2011, **referente aos DEBCADs nº 37.342.325-0, 37.342.326-8 e 37.342.327-6 (relativos à contribuição previdenciária parte da empresa, parte dos segurados e contribuição destinada a outras entidades e fundos).**

Após a decisão de segunda instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional se insurgiu quanto a aplicação da multa de ofício pleiteando a aplicação da IN 1.027/2010.

Foi então admitida para rediscussão por essa Câmara a aplicação da retroatividade benigna, diante das alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Acerca do tema, consolidou-se o entendimento, na seara administrativa, constante do enunciado de Súmula Vinculante CARF n.º 119 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 119

*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, em obediência ao caráter vinculante da referida súmula, saliento que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional em seus argumentos, motivo pelo qual adoto o entendimento esposado.

Quanto aos argumentos da Contribuinte trazidos em sede de contrarrazões, não houve comprovação do alegado no sentido da existência de decisão judicial favorável às compensações realizadas, inclusive consta do Despacho de fls. 507 que não houve pagamento/parcelamento dos créditos tributários e estes foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 504-506) para prosseguimento da cobrança. Portanto, não assiste razão à Recorrida.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Processo nº 10935.720855/2011-24
Acórdão n.º **9202-007.770**

CSRF-T2
Fl. 4
